

RESOLUÇÃO PGM Nº 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os Relatórios de Instrução Processual Mínima – *RIPMs* (Listas de Verificação), a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo *RIPM*, e regulamenta a prescindibilidade de manifestação jurídica aplicáveis às parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 62.602, de 02 de maio de 2017, retificada pela Portaria do Executivo nº 62.865, de 02 de junho de 2017 e o art. 21 da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

CONSIDERANDO que o art.5º, *caput*, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 precisa: “O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar (...)”;

CONSIDERANDO que o art. 23, *caput*, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estabelece: “A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.”;

CONSIDERANDO o princípio da padronização, através da instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas padrão e da sistematização de procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estipula: “Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto”. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

CONSIDERANDO o que o inciso VI, *caput* do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 determina: “Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu e as Organizações da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO o que o art. 8º, *caput* e § 2º, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 afirma: “Art. 8º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Município de Foz do Iguaçu ou pela organização da sociedade civil. (...) § 2º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 23 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 preconiza: “A indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos, necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser

transferida em exercício futuro, deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 41 deste Decreto”;

CONSIDERANDO que o art. 25, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 obriga: “Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 24 deste Decreto, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do art. 34 da Lei Federal nº [13.019/2014](#), e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei (...)”;

CONSIDERANDO o que o art. 30, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 delimita: “A manifestação jurídica acerca da celebração da parceria abrangerá: I - análise da juridicidade das parcerias; e II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo órgão técnico da parceria. § 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo. § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”;

CONSIDERANDO que o art. 41, *caput* e incisos I e II, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 define: “Art. 41 O órgão da Administração Pública poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - por termo aditivo à parceria para: a) ampliação do valor global; b) redução do valor global; c) redução da vigência; d) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21 deste Decreto; e) alteração da destinação dos bens remanescentes; e f) alteração de gestor responsável pelo acompanhamento da parceria. II - por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como: a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos, porventura, existentes antes do término da execução da parceria; b) adequações no plano de trabalho; c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global; e d) alteração da dotação orçamentária e/ou fonte de custeio de recurso, mediante justificativa prévia do administrador público”;

CONSIDERANDO que o art. 41, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 indica: “Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para: I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão da Administração Pública tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros”;

CONSIDERANDO que o art. 42 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 decide: “A manifestação jurídica é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “d” do inciso I e o inciso II do caput do art. 41 e os incisos I e II do § 1º do art. 41, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo”;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, quanto à manifestação jurídica referencial: “I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos de assessoramento jurídico, neste representado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivos/de assessoramento jurídico ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, que dispõe sobre a manifestação jurídica a ser proferida no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, acerca de parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplinando o disposto no art. 30 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º, *caput* e incisos I e II, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023 orienta: “§ 2º O órgão consultivo deverá se manifestar previamente à divulgação do edital

de chamamento público ou, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, antes da celebração da parceria. I – Será dispensada a manifestação jurídica previa de que trata este parágrafo, quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão de edital de chamamento público aplicável ao caso concreto; II – Quando da aplicação de minuta-padrão de edital de chamamento público, a manifestação jurídica individualizada dar-se-á apenas na celebração, aditamento ou apostilamento da parceria, nas hipóteses excepcionais elencadas no parágrafo único, art. 4º desta Orientação Normativa.”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, desobriga a manifestação jurídica individualizada: “A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada: I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto; II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017.”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, *a e b*, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023 especifica: “a) A prorrogação de vigência do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação correrá através de termo aditivo e preenchimento do RIPM – Relatório de Instrução Processual Mínimo e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, dispensada a análise e manifestação jurídica individualizada; b) Registros como os exemplificados nas situações previstas no inciso II do caput do art. 41 e os incisos I e II do § 1º do art. 41, do Decreto nº 25.598/2017, poderão ser realizados mediante simples apostila, preenchimento do RIPM – Relatório de Instrução Processual Mínimo e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, dispensada a celebração de termo aditivo e consequentemente, a análise e manifestação jurídica individualizada.”;

CONSIDERANDO o parágrafo único, art. 4º, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023: “As hipóteses excepcionais à dispensa de manifestação jurídica (ausência de minutas padrão, ausência de parecer jurídico referencial, controvérsia jurídica e dúvidas fundamentadas quanto à legalidade do procedimento almejado) deverão ser remetidas ao órgão consultivo e/ou de assessoramento jurídico em tempo hábil para apreciação e manifestação jurídica em até 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo. Os casos que demandarem urgência suscitarão justificativa prévia por parte da autoridade do órgão demandante.”; e,

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023 afirma: “Os casos de manifestação jurídica referencial e de mera instrução processual mínima, bem como modelos de Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPMs (Listas de Verificação), Pareceres Referenciais e Declarações de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM ou Parecer Referencial, serão aprovados em atos supervenientes desta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.”;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima – *RIPMs* (Listas de Verificação) e a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo *RIPM*, para celebração, aditivos para prorrogação de vigência e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu, conforme ANEXOS I e II da presente Resolução.

§ 1º O preenchimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – *RIPM* e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo *RIPM*, por servidor público do Órgão da Administração Pública Direta do Município, ratificado pelo Gestor da Pasta/Administrador Público é condição indispensável para a celebração, realização do aditivo para prorrogação de vigência e/ou apostilamento do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação.

§ 2º São admissíveis alterações nos Relatórios de Instrução Processual Mínima – *RIPMs*, desde que devidamente motivadas, de caráter estritamente técnico e que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise jurídica individualizada.

§ 3º Havendo MJR – Manifestação Jurídica Referencial para a habilitação, aditivo ou apostilamento da parceria pretendida, na presença de *RIPM* (Lista de Verificação) vinculado à referida MJR, este suplantará o *RIPM* proposto por esta Resolução, vindo a substituí-lo.

Art. 2º Ficam dispensados de análise jurídica individualizada, na forma do art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, os termos de colaboração, de fomento e acordos de cooperação; respectivos termos aditivos; e, apostilamentos das parcerias estabelecidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que acobertados por parecer jurídico referencial, nos moldes da Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023 ou parecer que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto.

§ 1º Excepcionalmente, na ausência de minutas-padrão elaboradas ou ratificadas pela Administração Pública Municipal; ausência de parecer jurídico referencial; existência de controvérsia jurídica; ou, nos casos em que o administrador ou a área técnica demandante tenha suscitado dúvida devidamente fundamentada, de forma individualizada, a respeito da legalidade dos procedimentos mencionados no **caput** deste artigo, poderá ser consultado o Órgão Consultivo, hipótese em que a manifestação jurídica centrar-se-á na consulta e o posicionamento dar-se-á em até (15) quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo.

§ 2º Aos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação será dispensada a manifestação jurídica desta PGM, sendo suficiente a elaboração do ajuste pretendido, acrescido de plano de trabalho; preenchimento/atendimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM Nº 001 (Lista de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

§ 3º A dispensa de análise jurídica e o preenchimento obrigatório do RIPM Nº 002 (Lista de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, para aditamento de prorrogação de vigência de parceria, não isenta a área técnica da demanda de formalização do termo aditivo e do atendimento do contido no § 2º do art. 23 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

§ 4º Os eventos previstos nos arts. 23, § 1º, e 41, caput do inciso II e § 1º, I e II, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, que não caracterizam alteração do instrumento, poderão ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, e consequentemente, a análise e manifestação jurídica por parte desta PGM. Para tal, basta a formalização de apostila e preenchimento/atendimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM Nº 003 ou RIPM Nº 004 (Listas de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

Art. 3º Na instrução processual dos atos supramencionados será indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM (Lista de Verificação) a que aduz o art. 1º, resguardadas adequações devidamente motivadas pela área demandante, desde que de caráter estritamente técnico e que não tenham repercussão jurídica, sob pena de nulidade da contratação e responsabilização do gestor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudia Canzi
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 1.56 – Matrícula 1128101
Portaria 7793/2024

ANEXO I

Notas explicativas Gerais

1. As listas de verificação constantes deste anexo compreendem os itens mínimos que devem ser observados nos procedimentos de celebração, aditamento para prorrogação de vigência e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
2. A aplicabilidade dos Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPMs (Listas de Verificação) pressupõem a utilização dos modelos-padrão, elaborados ou ratificados pela Administração Pública Municipal, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica².
3. O Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM deve ser preenchido pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nele contidas, devendo ser juntado ao processo antes da remessa ao Órgão de Assessoramento Jurídico, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 2º, §1º da presente

Resolução.

4. Na coluna “Atende plenamente a exigência?” preencher apenas com as letras “S”, “N” ou “N/A”, sendo: “S – SIM”, “N – NÃO” e “NA – Não se aplica”.

5. Na coluna “Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)” inserir número do documento e/ou folha que identifique o (s) documento (s) que atende (m) ao correspondente item. Quanto mais especificado a localização do conteúdo, melhor. Sugere-se, inclusive, a indicação dos parágrafos.

6. Na utilização da Lista de Verificação específica deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução processual e/ou encaminhamento dos autos para análise jurídica individualizada.

7. Foram elaboradas **4 (quatro) listas de verificação – RIPM’s** distintas e uma declaração de conformidade:

1. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 001: aplicado aos casos de **celebração** de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, fundados na Lei nº 13.019/2014.

Obs.: Em se tratando de celebração de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, a formalização do ajuste, acrescido do plano de trabalho, atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensada análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

2. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 002: aplicado exclusivamente aos casos de aditamento para prorrogação de vigência de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, fundados na Lei nº 13.019/2014.

Obs.: Em se tratando de aditamento para prorrogação de vigência de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, a formalização do termo aditivo, atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensada análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

3. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 003: aplicado aos casos de apostilamentos aos termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, previstos no art. 41 *caput*, II, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 25.598/2017 e demais hipóteses cabíveis, conciliantes a OSC.

Obs.: Em se tratando de apostilamentos de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, o atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensadas a elaboração de termo aditivo e consequentemente a análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

4. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 004: aplicado aos casos de apostilamentos aos termos de colaboração e termos de fomento, previstos no art. 41, § 1º, I e II do Decreto nº 25.598/2017, independente de anuência da OSC.

Obs.: Em se tratando de apostilamentos de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, o atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensadas a elaboração de termo aditivo e consequentemente a análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução; e,

5. Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II): Aplicado a todos os casos de celebração, aditivos e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

8. O agente público deverá preencher obrigatoriamente uma das quatro listas de verificação – *RIPM’s* seguintes, bem como a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II), acrescido da ratificação por parte do Gestor da Pasta/Administrador Público.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM Nº 001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____ / _____

Nota Explicativa 1: O presente modelo se aplica exclusivamente aos instrumentos regulados pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

Nota Explicativa 2: Conforme dispõe o art. 9º, §2º do Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017, o órgão ou a entidade da administração pública, para celebração de acordo de cooperação que **não** envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público, afastar as exigências previstas nos seus Capítulos III e IV, especialmente aquelas dispostas nos arts. 9º e 22 e nos arts. 25 a 28.

Nota Explicativa 3: Para acordos de cooperação, as exigências do art. 33 da Lei n. 13.019/2014 limitam-se às normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de

relevância pública e social, não se exigindo as demais que estão elencadas em mesmo artigo (cf. §1º).

Nota explicativa 4: As minutas-padrão de termo de colaboração, termo de fomento e de acordo de cooperação firmados sob a égide da Lei n. 13.019 de 2014 que são disponibilizada pela Administração Pública Municipal contém todas as cláusulas essenciais trazidas pelo seu art. 42, razão pela qual seu uso, para além da celeridade na atuação da Administração Pública, confere segurança jurídica ao gestor.

IDENTIFICAÇÃO

1 – Origem:

2 – Instrumento: () Termo de Colaboração nº ____/20____. () Termo de Fomento nº ____/20____.
() Acordo de Cooperação nº ____/20____.

3 – Objeto:

4 – Valor:

5 – Período de Vigência:

6 – Base Legal: arts. 8º, 9º, 25 e 26 do Decreto nº 25.598/2017, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014.

LISTA DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÃO (Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com Organização da Sociedade Civil - OSC)

ATUALIZADO COM A LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

A celebração de termos de colaboração, fomento e acordo de cooperação com entes públicos observará a seguinte ordem de atos administrativos e documentos, observando-se que, salvo se houver dúvida fundada, o Órgão Jurídico não necessita solicitar ao gestor público a apresentação física dos documentos já inseridos no Sistema de Informações Digitais – SID, haja vista a fé pública desses documentos, no teor do que dispõe os Decretos nº 28.900 e 28.901, de 20 de janeiro de 2021.

Nº	Atos/Documentos	Normas	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1.	Há processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	Art. 3º do Decreto nº 28.900, de 20.01.21; art. 2º, <i>caput</i> do Decreto nº 28.901, de 20.01.21; item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02; e Orientação Normativa nº 2, de 01.04.2009, da Advocacia Geral da União, salvo regulamentação municipal específica.		
2.	O ajuste a ser pactuado está sendo celebrado com uma Organização da Sociedade Civil – OSC? Entende-se como Organização da Sociedade Civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição	Art. 2º, I, alínea “a” da Lei 13.019 de 2014.		

	de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.			
Há PLANO DE TRABALHO contendo:				
3.	Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.	Art. 22, I da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 24, I do Decreto nº 25.598, de 2017.		
4.	Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;	Art. 22, II da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 24, III do Decreto nº 25.598, de 2017.		
5.	Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto.	Art. 22, II-A da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 24, V do Decreto nº 25.598, de 2017.		
5.1	Em se tratando Acordo de Cooperação, há previsão de que não haverá transferência de recursos entre os partícipes? OBS: Eventuais ações que implicarem repasse de recursos se darão mediante instrumentos específicos, observada a legislação correlata.			
6.	Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, indicando, quando cabível, as ações que demandarão atuação em rede.	Art. 22, III da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 24, II do Decreto nº 25.598, de 2017.		
7.	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.	Art. 22, IV da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 24, IV do Decreto nº 25.598, de 2017.		
8.	Os valores a serem repassados	Art. 24, VI do Decreto		

	mediante cronograma de desembolso. OBS: Segundo o art. 23 do Decreto nº 25.598, de 2017, a celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, bem como a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro. (Redação dada pelo Decreto nº 31692/2023). Já a indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos, necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 41 do mesmo Decreto.	nº 25.598, de 2017.		
9.	As ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 36 do Decreto nº 25.598, de 2017.	Art. 24, VII do Decreto nº 25.598, de 2017.		
Verificou-se no Plano de Trabalho a destinação dos seguintes recursos vedados pela legislação? OBS: Em caso da presença das despesas abaixo elencadas, o Plano de trabalho não poderá ser aprovado.				
10.	Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.	Art. 45, I da Lei nº 13.019 de 2014.		
11.	Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias. Exceções (art. 46, Lei 13.019, de 2014): a) diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; b) custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; c) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.	Art. 45, II da Lei nº 13.019 de 2014.		
Houve CHAMAMENTO PÚBLICO ou foi dispensado sua realização? Em havendo Chamamento Público, ele conteve:				
12.	A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria.	Art. 24, I da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 11, I do Decreto nº 25.598, de 2017.		
13.	O objeto da parceria, com indicação	Art. 24, III da Lei nº		

	da política, do plano, do programa ou da ação correspondente. OBS: Segundo o art. 40, da Lei nº 13.019 de 2014, é vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.	13.019 de 2014; e Art. 11, II do Decreto nº 25.598, de 2017.		
14.	As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas.	Art. 24, IV da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 11, III do Decreto nº 25.598, de 2017.		
15.	As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso. OBS: Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento (art. 27 da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 11, §2º do Decreto nº 25.598, de 2017). OBS 2: É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: a) a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrente sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; b) o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (art. 24, §2º da Lei nº 13.019 de 2014).	Art. 24, V da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 11, IX do Decreto nº 25.598, de 2017.		
16.	O valor previsto para a realização do objeto. No termo de colaboração o valor de referência e no termo de fomento, o teto.	Art. 24, VI da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 11, V do Decreto nº 25.598, de 2017.		
17.	As condições para interposição de	Art. 24, VIII da Lei nº		

	recurso administrativo.	13.019 de 2014; e Art. 11, IV do Decreto nº 25.598, de 2017.		
18.	A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.	Art. 24, IX da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 11, VII do Decreto nº 25.598, de 2017.		
19.	De acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.	Art. 24, X da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 11, VIII do Decreto nº 25.598, de 2017.		
20.	A previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 13 do Decreto nº 25.598, de 2017. OBS: A previsão de contrapartida é facultativa. É vedada a exigência de contrapartida financeira. Se exigida, a contrapartida será em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento (Art. 35, §1º da Lei nº 13.019 de 2014).	Art. 11, VI do Decreto nº 25.598, de 2017.		
21.	Dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.	Art. 11, §5º do Decreto nº 25.598, de 2017.		
22.	Respeito ao prazo de 30 dias entre a data de publicação do edital e data de apresentação das propostas. OBS: O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias (Art. 26 da Lei nº 13.019 de 2014).	Art. 26 da Lei nº 13.019 de 2014.		
23.	Foi constituída comissão prévia para julgar as propostas?	Art. 27, §1º da Lei nº 13.019 de 2014.		
Não houve chamamento público. Por quê?				
24.	Decorreu de recursos de emenda parlamentar.	Art. 29 da Lei nº 13.019 de 2014; e Art. 10, §3º do Decreto nº 25.598, de 2017.		
25.	Trata-se de acordo de cooperação técnica que não envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, justificado nos termos do art. 9º, §2º do Decreto nº 25.598, de 2017.	Art. 29 da Lei nº 13.019 de 2014.		
26.	Houve dispensa de chamamento público, justificada pelo administrador público, publicado o extrato no site da	Arts. 30 e 32, caput e §1º, da Lei nº 13.019 de 2014.		

	Administração Pública. OBS: São hipóteses de dispensa de Chamamento Público: a) caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.			
27.	Caracterizou-se hipótese de Inexigibilidade de chamamento público, justificada pelo administrador público, publicado o extrato no site da Administração Pública. OBS: Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; b) a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Arts. 31 e 32, caput e §1º, da Lei nº 13.019 de 2014.		
REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO de TERMO DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO A organização da Sociedade Civil deve possuir normas de organização interna que prevejam expressamente:				
28.	Objetivos voltados à promoção de	Art. 33, I, §1º, §2º e		

	atividades e finalidades de relevância pública e social. OBS: Somente este requisito é exigido para Acordo de Cooperação. OBS 2: Este requisito não é exigido em se tratando de Organização Religiosa. OBS 3: Este requisito não é exigido em se tratando de Sociedade Cooperativa.	§3º da Lei nº 13.019 de 2014.		
29.	Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta. OBS: Este requisito não é exigido em se tratando de Organização Religiosa. OBS 2: Este requisito não é exigido em se tratando de Sociedade Cooperativa	Art. 33, III, §2º e §3º da Lei nº 13.019 de 2014.		
30.	Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.	Art. 33, IV da Lei nº 13.019 de 2014.		
31.	Possuir no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los.	Art. 33, V, alínea "a" da Lei nº 13.019 de 2014.		
32.	Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.	Art. 33, V, alínea "b" da Lei nº 13.019 de 2014.		
33.	Possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. OBS: Não é necessária a demonstração de capacidade	Art. 33, caput, inciso V, alínea "c" e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 25, caput, inciso XIV e §1º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	instalada prévia. OBS 2: Conforme art. 25, §1º do Decreto nº 25.598, de 2017, “a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e de equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico, para o cumprimento do objeto da parceria.”.			
Exigências de DOCUMENTAÇÃO:				
34.	Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.	Art. 34, II da Lei nº 13.019 de 2014.		
35.	Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. OBS: As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar a presente certidão, se vencida no momento da análise, desde disponível eletronicamente. OBS 2: É igualmente válida a certidão positiva com efeito de negativa.	Art. 25, IV, § 2º e § 3º do Decreto nº 25.598 de 2017.		
36.	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS. OBS: As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar a presente certidão, se vencida no momento da análise, desde disponível eletronicamente. OBS 2: É igualmente válida a certidão positiva com efeito de negativa.	Art. 25, VII, § 2º e § 3º do Decreto nº 25.598 de 2017.		
37.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. OBS: As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar a presente certidão, se vencida no momento da análise, desde disponível eletronicamente. OBS 2: É igualmente válida a certidão positiva com efeito de negativa.	Art. 25, VIII, § 2º e § 3º do Decreto nº 25.598 de 2017.		
38.	Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão	Art. 34, III da Lei nº 13.019 de 2014.		

	simplificada emitida por junta comercial.			
39.	Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual.	Art. 34, V da Lei nº 13.019 de 2014.		
40.	Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles.	Art. 34, VI da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 25, XI do Decreto nº 25.598 de 2017.		
41.	Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. OBS: Como exemplos, podem ser citadas a conta de consumo ou contrato de locação.	Art. 34, VII da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 25, XII do Decreto nº 25.598 de 2017.		
42.	Cópia do estatuto/regulamento interno registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014.	Art. 25, I do Decreto nº 25.598 de 2017.		
43.	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, <i>um</i> ano com cadastro ativo e <i>em efetivo exercício</i> .	Art. 25, II do Decreto nº 25.598 de 2017.		
44.	Comprovações de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: a) instrumentos de parceria firmados com órgãos da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas, devidamente comprovadas; c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela; d) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos,	Art. 25, III do Decreto nº 25.598 de 2017.		

	instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou e) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.			
45.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento.	Art. 25, XIII do Decreto nº 25.598 de 2017.		
46.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria. OBS: A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 25, §1º do Decreto nº 25.598 de 2017).	Art. 25, XIV do Decreto nº 25.598 de 2017.		
Há nos autos DECLARAÇÃO da Organização da Sociedade Civil dispondo que:				
47.	Não há, em seu quadro de dirigentes: a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso.	Art. 26, I do Decreto nº 25.598 de 2017.		
48.	Não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.	Art. 26, II do Decreto nº 25.598 de 2017.		
49.	Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:	Art. 26, III do Decreto nº 25.598		

	a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão da administração pública; b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão da administração pública celebrante; e c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.	de 2017.		
Há nos autos as seguintes providências por parte da Administração Pública?				
50.	Chamamento Público ou justificativa para sua não realização.	Art. 35, I da Lei nº 13.019 de 2014.		
51.	Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, bem como a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro.	Art. 35, II da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 23 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
52.	Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.	Art. 35, III da Lei nº 13.019 de 2014.		
53.	Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei nº 13.019 de 2014.	Art. 35, IV da Lei nº 13.019 de 2014.		
54.	Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei 13.019 de 2014; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso, exceto quando tratar de Acordo de Cooperação; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como os procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f) da designação do gestor da parceria; e, g) da designação da comissão	Art. 35, I da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 29 do Decreto nº 25.598 de 2017.		

	de monitoramento e avaliação da parceria.			
55.	Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.	Art. 35, VI da Lei nº 13.019 de 2014.		
56.	Em caso de Acordo de Cooperação que envolva disponibilização de recursos humanos, houve prévio estudo sobre os seus possíveis impactos na rotina das atividades ordinárias do órgão/entidade e avaliação de sua adequação?	Acórdão n. 2.731/2008 – Plenário do TCU.		
Foi realizada CONSULTA AOS SEGUINTES CADASTROS, de modo a não haver impedimento para celebração da parceria pleiteada?				
OBS: os Itens 57 a 61 serão aplicados sempre possível, em especial quando a Parceria envolver recursos da União.				
57.	Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim.	Art. 29 do Decreto nº 8.726 de 2016.		
58.	Cadastro de Registro de Adimplência do SICONV/Plataforma “+ Brasil”.	Art. 29 do Decreto nº 8.726 de 2016.		
59.	Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal –Siafi.	Art. 29 do Decreto nº 8.726 de 2016.		
60.	Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.	Art. 29 do Decreto nº 8.726 de 2016.		
61.	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.	Art. 29 do Decreto nº 8.726 de 2016.		
Há ATUAÇÃO EM REDE? Se sim a Organização da Sociedade Civil signatária possui?				
62.	Mais de cinco anos de inscrição no CNPJ.	Art. 35-A, I da Lei nº 13.019 de 2014.		
63.	Capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.	Art. 35-A, II da Lei nº 13.019 de 2014.		
64.	Houve previsão no edital de chamamento público possibilitando a atuação em rede?	Art. 11º, § 7º do Decreto nº 25.598 de 2017.		
A OSC que celebrará o ajuste incidiu em uma das VEDAÇÕES, não podendo, portanto, celebrar qualquer modalidade de parceria da Lei 13.019?				
65.	Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional.	Art. 39, I da Lei nº 13.019 de 2014.		
66.	Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada.	Art. 39, II da Lei nº 13.019 de 2014.		
67.	Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.	Art. 39, III da Lei nº 13.019 de 2014.		

	OBS: A vedação não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades acima referidas, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público (Art. 39, §5º da Lei 13.019 de 2014). OBS 2: Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (Art. 39, §6º da Lei 13.019 de 2014).			
68.	Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo. OBS: Para fins de apuração do constante no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, o administrador público verificará a existência de contas rejeitadas, que constem da plataforma eletrônica do Sistema Integrado de Transferências - SIT – TCE/PR ou outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.	Art. 39, IV da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 28 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
69.	Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos (art. 73, II); d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de	Art. 39, V da Lei nº 13.019 de 2014.		

	todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (art. 73, III).			
70.	Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos.	Art. 39, VI da Lei nº 13.019 de 2014.		
71.	Tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.	Art. 39, VII da Lei nº 13.019 de 2014.		
O TERMO DE COLABORAÇÃO, FOMENTO e ACORDO DE COOPERAÇÃO possuem as seguintes cláusulas essenciais? OBS: Em caso de utilização dos modelos confeccionados pelo Departamento de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMFI, as cláusulas essenciais dispostas abaixo já estarão presentes no instrumento.				
72.	A descrição do objeto pactuado. OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação.	Art. 42, I da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
73.	As obrigações das partes. OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação.	Art. 42, II da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
74.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso.	Art. 42, III da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
75.	A contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35.	Art. 42, V da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
76.	A vigência e as hipóteses de	Art. 42, VI da Lei nº		

	prorrogação. OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação. OBS 2: O prazo deverá ser correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 4 (quatro) anos. (art. 21 do Decreto nº 25.598 de 2017). OBS 3: A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (art. 21, parágrafo único do Decreto nº 25.598 de 2017).	13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
77.	A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos. OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação, podendo ser dispensada na forma do art. 9, §2º do Decreto nº 25.598 de 2017.	Art. 42, VII da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
78.	A forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação, podendo ser dispensada na forma do art. 9, §2º do Decreto nº 25.598 de 2017.	Art. 42, VIII da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
79.	A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei.	Art. 42, IX da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
80.	A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.	Art. 42, X da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
81.	A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de	Art. 42, XII da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		

	paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.			
82.	O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.	Art. 42, XV da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
83.	A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias. OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação.	Art. 42, XVI da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
84.	A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública. OBS: Aplicável ao Acordo de Cooperação.	Art. 42, XVII da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
85.	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.	Art. 42, XIX da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
86.	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.	Art. 42, XX da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598 de 2017.		
87.	O acordo resultará na aquisição, produção ou transformação de bens com recursos repassados pela	Art. 22 do Decreto nº 25.598 de 2017.		

	Administração Pública? OBS: Se sim, deve conter cláusula específica sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto no art. 22 do Decreto nº 25.598 de 2017; na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. OBS 2: A cláusula de determinação da titularidade, dos bens remanescentes para a Administração Pública, formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 13.019/2014. (art. 22, § 2º do Decreto nº 25.598 de 2017).			
88.	Foi utilizada a minuta padrão disponibilizada pelo Departamento de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMFI?			
89.	No caso de ter havido utilização da minuta padrão da PMFI, mas com modificações, as alterações foram devidamente destacadas e justificadas nos autos, em documento próprio?			
90.	Foi proferido prévio parecer jurídico pelo órgão de consultoria jurídica manifestando-se sobre a legalidade da celebração da parceria e a correção das minutas? OBS: A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada: I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto; II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017. (art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023).	Art. 35, VI da Lei n. 13.019, de 2014.		
OBSERVAÇÕES GERAIS:				

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO
 (Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
 (Nome, função, matrícula e portaria)

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM Nº 002 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____ / _____			
IDENTIFICAÇÃO			
1 – Origem:			
2 – Instrumento: () Termo de Colaboração nº ____/20____. () Termo de Fomento nº ____/20____. () Acordo de Cooperação nº ____/20____.			
3 – Objeto:			
4 – Valor:			
5 – Período de Vigência:			
6 – Base Legal: art. 8º, § 2º; art. 41, I, alínea <i>d</i> e art. 42 do Decreto nº 25.598/2017, que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.019/2014; e, art. 4º, III e alínea <i>a</i> , da Orientação Normativa PGM nº. 002/2023.			
LISTA DE VERIFICAÇÃO – TERMO ADITIVO (Prorrogação de Vigência, observados os limites do art. 21 do Decreto nº 25.598/2017)			
INSTRUÇÃO PROCESSUAL		Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1.	O Aditamento em tela trata exclusivamente de prorrogação de vigência da parceria observados os limites do art. 21do Decreto nº 25.598/2017.		
2.	Solicitação Expressa do Interessado na alteração da vigência, devidamente justificada. (Art. 55, <i>caput</i> e parágrafo único da Lei 13.019/14). <i>Obs: Elencar o Ofício requisitante e/ou a manifestação da Administração Pública que requer a alteração. Ambos devem ser analisados pela óptica predominante do Interesse Público.</i>		
3.	A solicitação de alteração do Termo/Acordo e/ou plano de trabalho foi encaminhada ou proposta pela Administração Pública, no mínimo 30 (trinta) dias, antes do término da vigência do instrumento, bem como a formalização do referido ato dar-se-á anterior ao termino de vigência da parceria. <i>Obs: A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto;</i> <i>Obs 2: A formalização do termo de aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deve ser realizada durante a vigência da parceria.</i>		
4.	Previsão contratual (termo) admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo. <i>Obs: As parcerias serão formalizadas mediante a</i>		

	celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação. (art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014); Obs 2: A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação , desde que o período total de vigência <u>não exceda 4 (quatro) anos</u> (art. 21 do Decreto nº 25.598/2017); e, Obs 3: Citar a cláusula contratual.		
5.	Plano de Trabalho Atualizado, prevendo a alteração. Obs: Indicar o item do plano de trabalho que foi atualizado.		
6.	Manutenção das condições iniciais de habilitação da Tomadora. Obs: Verificar e juntar ao processo em especial as certidões vigentes e CNPJ ativo.		
7.	Cópia do Termo de Fomento/Colaboração ou Acordo de Cooperação, Plano de Trabalho e de eventuais Termos Aditivos/Certidões de Apostilamento, com respectivos extratos publicados no D.O.M.		
8.	Parecer Técnico atestando a viabilidade do pleito.		
9.	Autorização do Administrador Público (art. 7º, IV, do Decreto nº 25.598/2017).		
10.	Declaração de Conformidade do Processo com o respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM.		
11.	Minuta do Termo Aditivo, quando da demanda da remessa do processo para análise individualizada da PGM.		
OBSERVAÇÕES:			

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM Nº 003 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____ / _____	
IDENTIFICAÇÃO	
1 – Origem:	
2 – Instrumento: () Termo de Colaboração nº ____/20____. () Termo de Fomento nº ____/20____. () Acordo de Cooperação nº ____/20____.	
3 – Objeto:	
4 – Valor:	
5 – Período de Vigência:	
6 – Base Legal: art. 41 <i>caput</i> , II, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 25.598/2017, que regulamenta o art. 57, da Lei nº 13.019/2014.	
LISTA DE VERIFICAÇÃO – APOSTILAMENTO (Casos previstos no art. 41 <i>caput</i> , II, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 25.598/2017 e demais hipóteses cabíveis, conciliante a OSC)	
	Atende Indicação do local do

INSTRUÇÃO PROCESSUAL		plenamente a exigência?	processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1.	O Apostilamento em tela trata de: a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos, porventura, existentes antes do término da execução da parceria; b) adequações no plano de trabalho; c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global; d) alteração da dotação orçamentária e/ou fonte de custeio de recurso, mediante justificativa prévia do administrador público; ou, e) demais hipóteses cabíveis, exceto as previstas no art. 23, § 1º, e art. 41, § 1º, do Decreto nº 25.598/2017. <i>OBS: Identificar se trata do previsto em a, b, c, d ou e;</i> <i>OBS 2: Optado por “demais hipóteses cabíveis” – item “e”, detalhar o caso.</i>		
2.	Solicitação Expressa do Interessado no apostilamento da parceria, devidamente justificada. (Art. 55, caput e parágrafo único da Lei 13.019/14). <i>Obs 2: Elencar o Ofício requisitante e/ou a manifestação da Administração Pública que requer a alteração. Ambos devem ser analisados pela óptica predominante do Interesse Público.</i>		
3.	A solicitação de alteração por apostilamento ao Termo/Acordo e/ou plano de trabalho foi encaminhada ou proposta pela Administração Pública, até 60 (sessenta) dias, antes do término da vigência do instrumento, bem como a formalização do referido ato dar-se-á anterior ao término de vigência da parceria. <i>Obs: As solicitações de alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho deverão ser encaminhadas à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias, antes do término da vigência da parceria, devendo a organização da sociedade civil aguardar anuência para então executar qualquer despesa ou ação;e,</i> <i>Obs 2: A formalização do termo de aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deve ser realizada durante a vigência da parceria.</i>		
4.	Previsão contratual (termo) admitindo a possibilidade de apostilamento da parceria. <i>Obs : Citar a cláusula contratual.</i>		
5.	Plano de Trabalho Atualizado, prevendo a alteração. <i>Obs: Indicar o item do plano de trabalho que foi atualizado.</i>		
6.	Manutenção das condições iniciais de habilitação da Tomadora. <i>Obs: Verificar e juntar ao processo em especial as certidões vigentes e CNPJ ativo.</i>		
7.	Cópia do Termo de Colaboração/Fomento ou Acordo de Cooperação, Plano de Trabalho e de eventuais Termos Aditivos/Certidões de Apostilamento, com respectivos extratos publicados no D.O.M?		
8.	Parecer Técnico atestando a viabilidade do pleito?		
9.	Autorização do Administrador Público (art. 7º, IV, do Decreto nº 25.598/2017)?		
10.	Declaração de Conformidade do Processo com o respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM.		
OBSERVAÇÕES:			

Foz do Iguaçu, ____ de ____ de ____.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM Nº 004			
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____ / _____			
IDENTIFICAÇÃO			
1 – Origem:			
2 – Instrumento: () Termo de Colaboração nº ____/20____. () Termo de Fomento nº ____/20____.			
3 – Objeto:			
4 – Valor:			
5 – Período de Vigência:			
6 – Base Legal: art. 23, § 1º e art. 41, § 1º, I e II do Decreto nº 25.598/2017, que regulamenta o art. 57, da Lei nº 13.019/2014.			
LISTA DE VERIFICAÇÃO – APOSTILAMENTO (Independente de anuência da OSC)			
INSTRUÇÃO PROCESSUAL		Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1.	O Apostilamento em tela trata de: a) prorrogação de vigência da parceria, antes de seu término, pois o órgão da Administração Pública <u>deu causa ao atraso</u> na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; e/ou, b) indicação de créditos orçamentários e/ou empenhos, necessários à cobertura de parcela (s) da despesa a ser transferida em exercício futuro, ocorrendo no exercício em que a despesa está consignada. <i>OBS: Identificar se trata do previsto em a ou b;</i> <i>OBS 2: A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (art. 21, parágrafo único do Decreto nº 25.598/2017); e,</i> <i>OBS 3: A indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos, necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 41 deste Decreto. (art. 23, § 1º do Decreto nº 25.598/2017).</i>		
2.	Solicitação Expressa do Interessado no apostilamento da parceria, devidamente justificada. (Art. 55, caput e parágrafo único da Lei 13.019/14). <i>Obs: Elencar a manifestação da Administração Pública que requer a alteração.</i>		
3.	A solicitação de alteração por apostilamento ao Termo e/ou		

	plano de trabalho foi proposta pela Administração Pública antes do término da vigência do instrumento, bem como a formalização do referido ato dar-se-á anterior ao término de vigência da parceria. <i>Obs: A formalização do termo de aditivo ou do apostilamento, na forma deste artigo, deve ser realizada durante a vigência da parceria. (art.41, § 5º do Decreto nº 25.598/2017).</i>		
4.	Previsão contratual (termo) admitindo a possibilidade de apostilamento da parceria. <i>Obs : Citar a cláusula contratual.</i>		
5.	Plano de Trabalho Atualizado, prevendo a alteração. <i>Obs: Indicar o item do plano de trabalho que foi atualizado.</i>		
6.	Manutenção das condições iniciais de habilitação da Tomadora. <i>Obs: Verificar e juntar ao processo em especial as certidões vigentes e CNPJ ativo.</i>		
7.	Cópia do Termo de Colaboração/Fomento ou Acordo de Cooperação, Plano de Trabalho e de eventuais Termos Aditivos/Certidões de Apostilamento, com respectivos extratos publicados no D.O.M.		
8.	Parecer Técnico atestando a viabilidade do pleito.		
9.	Autorização do Administrador Público (art. 7º, IV, do Decreto nº 25.598/2017).		
10.	Declaração de Conformidade do Processo com o respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM.		
OBSERVAÇÕES:			

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO
(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____
GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO
(Nome, função, matrícula e portaria)

ANEXO II:

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O RESPECTIVO RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA - RIPM
Processo nº: Objeto: Interessado: Atesto que o presente processo, referente à: 1. () celebração de: () Termo de Colaboração, () Termo de Fomento, ou () Acordo de Cooperação; 2. () aditivo de prorrogação de vigência de acordo de cooperação, fundado no art. 8º, §2º, do Decreto nº 25.598 de 2017; 3. () aditivo de prorrogação de vigência de () Termo de Colaboração ou () Termo de Fomento, fundado no art. 41, I, d, do Decreto nº 25.598 de 2017; 4. () apostilamento nas hipóteses de alteração previstas no art. 41 <i>caput</i>, II, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 25.598 de 2017 e demais hipóteses cabíveis, conciliante a OSC; e, 5. () apostilamento nas hipóteses de alteração previstas no art. 41, § 1º, () I ou () II, do Decreto nº 25.598 de 2017, independente da anuência da OSC. amolda-se ao Relatório de Instrução Processual Mínima nº _____, anexo I, da presente Resolução.

As recomendações do RIPM específico foram () plenamente / () parcialmente atendidas no caso concreto, () não demandando / () demandando à remessa dos autos para análise jurídica individualizada, ante () ausência de alterações, () alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica / () alterações que repercutem juridicamente e () existência / () ausência de Manifestação Jurídica Referencial – MJR.

A instrução dos autos está regular.

Foram adotadas as minutas-padrão, elaboradas ou ratificadas pela Administração Pública Municipal.

Ante ao exposto,

() Fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado do Órgão Consultivo, nos moldes do item _____ (citar item sobredito) desta Declaração de Conformidade, ou

() Encaminha-se ao Órgão Consultivo para análise e manifestação jurídica individualizada, nos moldes do item _____ (citar item sobredito), ante a presença de controvérsia jurídica e/ou dúvida quanto a legalidade do processo, devidamente justificada e fundamentada nos autos, ou ausência de parecer jurídico referencial ou que aprobe minuta-padrão aplicável ao caso concreto.

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO: _____

GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO

(Nome, função, matrícula e portaria)

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o processo de **Inexigibilidade de licitação Nº 02/2024**, autuado com o número de processo nº. **3556/2023**, fundamentado no parecer jurídico nº 1155/202, exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados relativos à subscrição de base de conhecimentos científicos em saúde, com acesso de forma eletrônica, em atendimento às necessidades ao Programa de Residência Médica conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento pelo período de 12 meses.

Em favor de: UpToDate, Inc

Empresa Estrangeira: TIN: 04-3310941 equivalente ao CNPJ.

Valor estimado em reais: R\$ 136.230,98 (Cento e trinta e seis mil duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos)

Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal